

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Marino de Lima, Prefeito Municipal de Cajati, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Cajati, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I- as extraordinárias e urgentes.
- II- as efetuadas distantes da Sede do Município;
- III- as que custeiam viagens de Servidores Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV- as miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único – Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (duas) adiantamentos.

Artigo 3º - Fica autorizada a entrega de numerário em regime de adiantamento aos ocupantes dos seguintes cargos:

- I- Prefeito e Vice-Prefeito;
- II- Assessores;
- III- Procuradores;
- IV- Diretores de Departamentos;
- V- Chefe de Seção;
- VI- Chefe de Gabinete;
- VII- Diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais;
- VIII- Secretária de Gabinete;
- IX- Assistente Social

Artigo 4º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se à sua concessão:

- I- precedência de Nota de empenho da Despesa, nas Dotações específicas;
- II- emissão de cheque nominal ao requisitante;

Artigo 5º - A prestação de contas deverá ser encaminhada diretamente à Tesouraria Municipal, instruída dos documentos seguintes:

- I- cópia da requisição do adiantamento;
- II- notas das despesas;
- III- guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o inciso “b” deste artigo são as emitidas consoante a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal ou outro documento que não se especifique a despesas, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 6º - O prazo para prestação de contas não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Parágrafo único – Nos casos de despesas de viagem, que ultrapassem 30 (trinta) dias, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria até aquela data.

Artigo 8º - Os setores de Tesouraria e Contabilidade manterão registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 9º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 5% (cinco por cento) mais juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Artigo 10 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta própria do orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 257/97 de 03.07.97.

Marino de Lima
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NO SERVIÇO DA CHEFIA DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, aos 01 de agosto de 2001.

Ronaldo Pires Pereira
DIRETOR ADMINISTRATIVO